



**PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI Nº .....077...../2016.

“Introduz alterações na Lei nº 4.431, de 8 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre medidas permanentes de controle e de prevenção contra a dengue e a febre amarela, e dá outras providências”.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam introduzidas alterações na Lei nº 4.431, de 8 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre medidas permanentes de controle e de prevenção contra a dengue e febre amarela, e dá outras providências”, que foi modificada pela Lei nº 5.389, de 19 de maio de 2014, conforme segue:

§ 1º A ementa da Lei nº 4.431, de 8 de setembro de 2008, passa a ter esta redação:

“Dispõe sobre medidas permanentes de controle e de prevenção contra o mosquito *aedes aegypti* transmissor do vírus da Dengue, Febre Amarela, Chikungunya e Zika”.

§ 2º O art. 1º da Lei nº 4.431, de 8 de setembro de 2008, passa a ter esta redação: “Art. 1º Fica instituído, no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao mosquito *aedes aegypti* transmissor do vírus da Dengue, Febre Amarela, Chikungunya e Zika”.

§ 3º O art. 2º da Lei nº 4.431, de 8 de setembro de 2008, passa a ter esta redação: “Art. 2º O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver política de controle permanente, fiscalizando, controlando e prevenindo a proliferação do mosquito *aedes aegypti*, no Município de Araguari”.

§ 4º O art. 8º da Lei nº 4.431, de 8 de setembro de 2008, passa a ter esta redação: “Art. 8º Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, sejam eles civis, militares ou religiosos, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de combate às endemias ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle de endemias, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou outra atividade específica de combate ao mosquito *aedes aegypti*.”

§ 5º Os incisos I e III do art. 15, da Lei nº 4.431, de 8 de setembro de 2008, passam a ter estas redações:

“Art. 15 ....

I – notificação do infrator com a determinação que regularize a situação no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa;

...

 1 

III – persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro, podendo ser cumulada com a pena de intervenção, se caracterizado risco iminente à saúde pública.

...”.

§ 6º Os incisos I, II, III e IV, bem como §§ 1º e 3º, todos do art. 18, da Lei nº 4.431, de 8 de setembro de 2008, passam a ter estas redações:

“Art. 18 ...

I – para infrações leves: 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari – UFRA;

II – para infrações médias: 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari – UFRA;

III – para infrações graves: 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari – UFRA;

IV – para infrações gravíssimas: 800 (oitocentas) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari – UFRA.

§1º A multa será aplicada sempre que for detectado foco do mosquito transmissor do vírus da Dengue, Febre Amarela, Chikungunya e Zika, sendo o infrator notificado para regularizar a situação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da aplicação de nova multa em dobro, podendo ser acumulada com pena de intervenção se caracterizado risco iminente à saúde pública.

...

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das multas previstas neste artigo, poderá o agente de combate às endemias, sempre que caracterizada, na forma definida em ato regulamentar federal, estadual ou municipal, situação de iminente perigo à saúde pública, promover o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde coletiva.

...”.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos das Leis de nºs 4.431, de 8 de setembro de 2008 e 5.389, de 19 de maio de 2014, desde que não modificados por esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 11 de abril de 2016.

  
Raul José de Belém  
Prefeito

  
Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues  
Secretária de Saúde



**PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO**



**JUSTIFICATIVA:**

**Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!**

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Introduz alterações na Lei nº 4.431, de 8 de setembro de 2008 que “Dispõe sobre medidas permanentes de controle e de prevenção contra a dengue e a febre amarela, e dá outras providências”.

No final do ano de 2015 foi publicada a Portaria Ministerial nº 1.813/15, para declarar Situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo aumento significativo de casos notificados de microcefalia no Brasil associados à ocorrência do Zika Vírus no país.

Já no início do ano de 2016, reforçando as ações de combate ao mosquito *Aedes Aegypti* foi publicada a Medida Provisória nº 712, de 29 de janeiro de 2016, que “Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus”.

Em sentido convergente, a Lei Complementar nº 116, de 23 de julho de 2015, que instituiu o Código Municipal de Saúde do Município de Araguari consigna ações específicas do Controle de Zoonoses e da Dengue no seu art. 82 e seguintes.

O cenário nacional demonstra que é preciso promover uma conjugação de esforços para reverter a atual situação epidemiológica do país, sendo obrigação da União, Estados e Municípios desenvolverem instrumentos mais avançados e proporcionais ao evento (Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional) para eliminação de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* vetor do vírus da Dengue, Chikungunya e Zika em imóveis comerciais, particulares, casas, terrenos abandonados e congêneres.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público nacional consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei, que propiciará a adequação necessária à promoção de medidas permanentes de prevenção e controle do mosquito *Aedes Aegypti* transmissor do vírus da Dengue, Febre Amarela, Chikungunya e Zika, adotando-se nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 11 de abril de 2016.

  
Raul José de Belém  
Prefeito



Publicada no jornal "Gazeta do Triângulo" em 12.09.08 - Edição 7612.

*Alterada pela  
Lei 5.389/14*

LEI N° 4.431

"Dispõe sobre medidas permanentes de controle e de prevenção contra a dengue e a febre amarela, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, o "Programa Municipal de Combate e de Prevenção à Dengue e à Febre Amarela".

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver política de controle permanente, fiscalizando, controlando e prevenindo a proliferação da dengue e da febre amarela, no Município de Araguari.

Art. 3º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue e da febre amarela.

Art. 4º - Os proprietários de imóveis onde haja construção civil, e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

Art. 5º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos; quando em desuso, a piscina deverá ser protegida com tela milimétrica evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores.

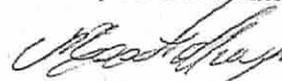
Art. 6º - Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de fêmeas de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.

Art. 7º - Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo de água.

Art. 8º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, sejam eles civis, militares ou religiosos, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de endemias ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle de endemias, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue e à febre amarela.

Art. 9º - Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela Vigilância Sanitária do Município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

Art. 10 - Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura

  
MAYOR ARAGUARI  
MUNICÍPIO DE ARAGUARI





total para esses materiais, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a conseqüente proliferação de mosquitos.

Art. 11 – Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, ficam responsáveis a dar o destino ambientalmente correto aos derivados da borracha, sob orientação da Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 12 – Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos e estabelecimentos que comercializam sucatas em geral e congêneres, deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

Parágrafo único – Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes um (1) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para a aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

Art. 13 – Os proprietários, ou responsáveis, por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou àqueles que permaneçam apenas para exposição.

§ 1º – É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados com, no mínimo, três (3) furos e com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

§ 2º – As plantas e arranjos de flores nas dependências de floriculturas que necessitam de água permanente, a troca da água, bem como a lavagem dos vasos devem ser realizadas a cada três (3) dias com fins de evitar a instalação e proliferação dos vetores.

§ 3º – As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue água da chuva ou de regas, deverão receber tratamento à base de água sanitária na proporção de uma colher de sopa para um litro de água, devendo ser regadas duas vezes por semana.

Art. 14 – Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Art. 15 – A desobediência ou não observância às disposições da presente Lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I – notificação do infrator com a determinação que regularize a situação no prazo máximo de dez (10) dias, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada a multa prevista em Lei;

III – persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro, e, quando necessário e possível, apreendido o material;

IV – em se tratando de estabelecimento, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade.

§ 1º – A notificação e conseqüente imposição da multa deverão recair, exclusivamente, sobre o responsável pela real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

§ 2º – Nas infrações consideradas graves, após a aplicação da penalidade de multa, poderá a Secretaria de Saúde do Município, comunicar o fato, através de ofício, ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

Art. 16 – Além do não atendimento de outras obrigações nela previstas, constituem infrações às disposições da presente Lei:

I – a recusa, pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável a qualquer título do imóvel, em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como qualquer outra autoridade sanitária, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue e à febre amarela;

Marcos Antônio Avim  
Prefeito Municipal





II – agir com indisciplina, agitação ou desacatar servidores municipais no exercício de suas funções;

III – resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça ao servidor competente para executá-lo.

Parágrafo único – Constatada a existência de recipientes que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos, serão aplicadas as respectivas penalidades.

Art. 17 – As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:

I – leves, quando detectada a existência de um (1) a três (3) focos de vetores;

II – médias, de quatro (4) a seis (6) focos;

III – graves, de sete (7) a nove (9) focos;

IV – gravíssimas, de dez (10) ou mais focos.

Art. 18 – As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

I – para as infrações leves: duas (2) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari – UFRA;

II – para as infrações médias: quatro (4) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari – UFRA;

III – para as infrações graves: seis (6) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari – UFRA;

IV – para as infrações gravíssimas: oito (8) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari – UFRA.

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de dez (10) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º - Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

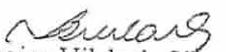
§ 3º - Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no parágrafo anterior, poderá o agente de endemias, sempre que caracterizada, na forma definida em ato regulamentar federal, estadual ou municipal, situação de iminente perigo à saúde pública, promover o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que lhe possa facultar a entrada, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde coletiva.

§ 4º - A arrecadação proveniente das multas referidas no *caput* deste artigo será destinada, integralmente, à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 08 de setembro de 2008.

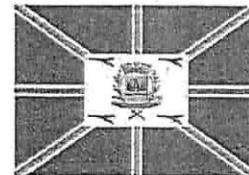
  
Marcos Antônio Alvim  
Prefeito

  
Ana Regina Vilela da Silva  
Secretária de Saúde





PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 5.389, de 19 de maio de 2014.

“Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 14, da Lei n. 4.431, de 8 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre medidas permanentes de controle e de prevenção contra a dengue e a febre amarela, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 14, da Lei n. 4.431, de 8 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre medidas permanentes de controle e de prevenção contra a dengue e a febre amarela, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 14 ...

§ 1º Fica instituída a obrigatoriedade de notificação por parte das imobiliárias estabelecidas no Município, acerca da existência de imóveis desocupados, cuja venda e locação estejam sobre administração das mesmas.

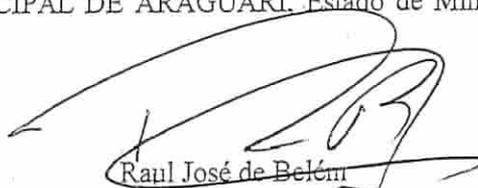
§ 2º A notificação deverá ser encaminhada trimestralmente à Secretaria Municipal de Saúde, para subsidiar a fiscalização da vigilância epidemiológica do Município na prevenção e combate a dengue.

§ 3º A notificação prevista no § 1º, deste artigo, deverá conter o endereço do imóvel, o tempo em que está desocupado e sua descrição, tais como, o tamanho do terreno, a área construída, especificar os cômodos e outros compartimentos, bem como, aqueles voltados ao lazer, como piscinas, tanques e reservatórios de água.

§ 4º A cópia do relatório emitido pelo agente no ato da fiscalização em tais imóveis, sobretudo se apontar falhas que propiciem ou venham a propiciar a criação do mosquito da dengue, deverá ser encaminhado à imobiliária responsável, para adotar devidas medidas saneadoras.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 19 de maio de 2014.

  
Raul José de Belém  
Prefeito

  
Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues  
Secretária de Saúde

**ADVERTÊNCIA**

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

**Ministério da Saúde**  
**Gabinete do Ministro****PORTARIA Nº 1.813, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015**

*Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) por alteração do padrão de ocorrência de microcefalias no Brasil.*

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a alteração no padrão epidemiológico de ocorrências de microcefalias em Pernambuco, com observação de aumento do número de casos e padrão clínico não habitual;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros estados da Região Nordeste e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento e suporte às gestantes, crianças e puérperas afetadas;

Considerando a avaliação de risco no âmbito do anexo II do Regulamento Sanitário Internacional, indicando que este evento configura uma potencial Emergência de Saúde Pública Internacional (ESPIN);

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COES) como mecanismo de gestão nacional coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional;

Art. 3º A gestão do COES estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde designada para:

I - Planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;

II - Articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS;

III - Encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde, regularmente ou a pedido, relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas em curso;

IV - Divulgar à população informações relativas à ESPIN;

V - Propor, de forma justificada, ao Ministro de Estado da Saúde: O acionamento da Força Nacional do Sistema Único de Saúde: a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993; a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação na ESPIN; a requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990; e o encerramento da ESPIN.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO CASTRO**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 712, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.**

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus **Chikungunya** e do **Zika Vírus**.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus **Chikungunya** e do **Zika Vírus**, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis.

§ 1º Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o art. 1º, destacam-se:

I - a realização de visitas a imóveis públicos e particulares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em área identificada como potencial possuidora de focos transmissores;

II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população; e

III - o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono - aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização; e

II - ausência - a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias.

Art. 2º Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

§ 2º Constarão no relatório circunstanciado as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus **Chikungunya** e do **Zika Vírus**.

Art. 3º Na hipótese de abandono do imóvel ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel.

Art. 4º A medida prevista no inciso III do § 1º do art. 1º aplica-se sempre que se verificar a existência de outras doenças, com potencial de proliferação ou de disseminação ou agravos que representem grave risco ou ameaça à saúde pública, condicionada à Declaração de Emergência em Saúde Pública.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Marcelo Costa e Castro*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.2.2016

\*